

COOPANEST-CE

CÓDIGO DE PROCESSO DISCIPLINAR – CPD

Instrução Normativa nº 003/2022

**Institui o Código de Processo
Disciplinar - CPD da COOPANEST-
CE.**

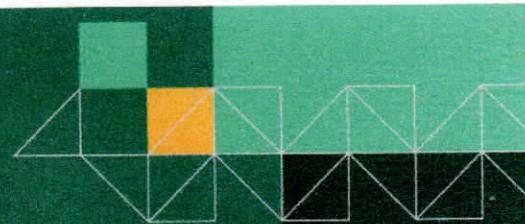
O Diretor-Presidente da Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Ceará-COOPANEST - CE, no uso de suas atribuições estatutárias e com base nos arts. 16, 17, 18, 19 e 40, § 1º, II, VIII, IX, XIII, XVII e § 3º do Estatuto Social,

CONSIDERANDO a necessidade de segurança jurídica na tramitação dos Processos Administrativos Disciplinares - PADs;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da regulamentação dos PADs;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa, a prática adotada em regulamentação anterior e as sugestões do Comitê de Ética-CE da Cooperativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o Código de Processo Disciplinar - CPD é um instrumento de garantia dos direitos fundamentais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e de julgamento justo de PADs da Cooperativa,



RESOLVE:

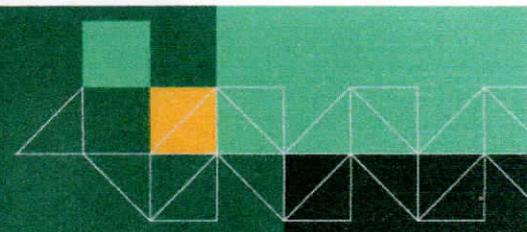
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS INICIAIS

Art. 1º O Processo Administrativo Disciplinar – PAD da COOPANEST-CE, em todas as suas fases, reger-se-á por este Código de Processo Disciplinar - CPD, tramitará em sigilo processual e orientar-se-á pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, juntamente com os princípios implícitos da autocomposição, equidade e da instrumentalidade, visando a forma mais eficaz para a resolução de litígios, aplicando-se a ele, subsidiariamente, as disposições das normas de *Compliance*, do Código de Processo Civil - CPC brasileiro e os Princípios Gerais de Direito.

§ 1º Serão garantidos às partes no PAD a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, devendo o Comitê de Ética - CE sempre adotar postura e providências para tal garantia, quer o PAD tenha curso normal, quer em situações em que o feito eventualmente tenha que ser chamado à ordem.

§ 2º A Cooperativa adotará todas as precauções e providências para a manutenção do sigilo processual, limitadas aos contornos do possível e do razoável, mormente quando for o caso de apreciação e deliberação por parte da Assembleia Geral.

§ 3º Quando, por força de lei, de norma infralegal ou pela essência de ato, for inevitável a publicidade de determinado ato ou informação relativa ao PAD, a Cooperativa divulgará somente os dados mínimos necessários, resguardando o sigilo na sua maior extensão e estrita necessidade, observadas as normas pertinentes do Código de Ética Médica – CEM e, em especial, da Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD) com suas alterações ou norma substituta, além das Instruções Normativas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ou normas equivalentes.



§ 4º De maneira supletiva e subsidiária, o Comitê de *Compliance* da COOPANEST-CE, aplicará o CPD em PAPs e PADs de sua competência.

Art. 2º É da competência do CE a apreciação de ato ou fato que configure possível infração à lei, às regras, normas e Princípios Cooperativistas, ao Estatuto Social da COOPANEST-CE, às regras e normas internas da Cooperativa, às normas e regras que regulam as atividades e a ética médicas e às demais normas e regras aplicáveis à conduta do médico cooperado.

Art. 3º O PAD terá a forma de autos judiciais, com as peças anexadas por termo, e os despachos, pareceres, decisões e demais atos decisórios ou de expediente em ordem cronológica e numérica.

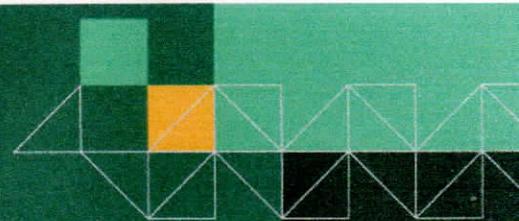
§ 1º Será admitido o formato digital dos autos nos moldes do processo judicial eletrônico, de acordo com as possibilidades e disponibilidades técnicas da Cooperativa.

§ 2º As comunicações emanadas do CE, a juízo deste, no sentido da maior efetividade e praticidade, poderão ser realizadas por meio físico ou por meio eletrônico, incluindo *e-mail* e mensagens de aplicativos ou equivalentes, desde que seja possível a comprovação da emissão e do registro da ciência do interessado.

§ 3º As comunicações serão realizadas preferencialmente através do endereço eletrônico coetica@coopanest-ce.com.br ou outro estabelecido e informado pelo CE.

§ 4º É obrigação do cooperado manter atualizados todos os seus dados cadastrais junto à COOPANEST-CE, em especial seus endereços físico e eletrônico, bem como o seu número de telefone e seu registro e situação junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC.

§ 5º É dever do cooperado atender tempestivamente às convocações, citações e intimações emanadas do CE, respondendo-as da melhor forma possível e conforma a boa-fé objetiva, sob pena de aplicação das penalidades pertinentes.



CAPÍTULO II DO PROCESSO EM ESPÉCIE

Seção I Da Abertura

Art. 4º O PAD será instaurado:

I - de ofício, pelo próprio CE;

II - mediante denúncia, por escrito ou tomada a termo, na qual conste o relato dos fatos e a identificação completa do(s) denunciante(s);

III - a requerimento direto por parte de qualquer membro da Diretoria da COOPANEST-CE, quando houver fundada suspeita de violação, por parte de médico cooperado, de qualquer regra nos termos do art. 2º desta Instrução.

§ 1º As denúncias apresentadas à COOPANEST-CE somente serão acatadas quando devidamente assinadas e acompanhadas de provas ou, no mínimo, de indícios de prática ilícita por parte de médico cooperado, conforme previsto no art. 2º desta Instrução.

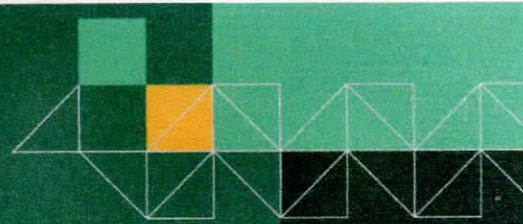
§ 2º As denúncias serão obrigatoriamente apresentadas ou encaminhadas ao CE da COOPANEST-CE, órgão responsável pela tramitação dos PADs.

§ 3º Nos casos dos incisos II e III deste artigo, não estando a denúncia instruída com documentação ou outros elementos comprobatórios reputados pelo CE como suficientes para abertura do PAD, o CE, se entender pertinente, poderá fixar prazo de 10 (dez) dias corridos para sua emenda e juntada.

§ 4º Os cooperados integrantes do CE escolherão, em sistema de rodízio entre si, um relator para cada processo.

§ 5º Fica impedido de atuar como relator de PAD o componente do CE que:

I - tenha interesse direto ou indireto no PAD;



- II - tenha participado como perito, testemunha ou representante;
- III - seja cônjuge, ascendente, ou descendente, em qualquer grau, ou colateral a até o terceiro grau, amigo íntimo ou inimigo de alguma das partes por consanguinidade ou afinidade;
- IV - esteja litigando, judicial ou administrativamente, com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro(a).

§ 6º O relator que incorrer em impedimento deve comunicar o fato aos seus pares do CE, abstendo-se de atuar.

Seção II **Do Procedimento de Apuração Preliminar-PAP**

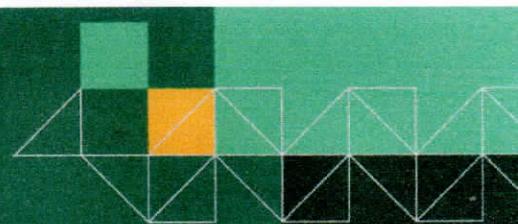
Art. 5º Antes da instauração de um PAD, o CE pode, a seu critério, decidir pela abertura de um Procedimento de Apuração Preliminar-PAP, caso em que será adotado o seguinte procedimento:

- I - o relator convocará, através de notificação, o denunciante e o denunciado para obter os esclarecimentos iniciais;
- II - denunciante e denunciado, a critério do CE, poderão apresentar esclarecimentos iniciais por escrito ou comparecer à sede da COOPANEST-CE ou em outro local especificado, na data e horário designados na notificação para esclarecimentos iniciais.

Parágrafo único. É facultado a denunciante e a denunciado constituir e ser assistidos por advogado.

Art. 6º Salvo as hipóteses específicas e os casos de urgência, estes devidamente caracterizados em decisão fundamentada do CE, todas as notificações previstas no presente CPD deverão ser feitas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis para o seu cumprimento.

Art. 7º No caso de não comparecimento do denunciante, a denúncia será sumariamente arquivada, sem a apreciação do mérito, salvo se o CE identificar indícios suficientes de autoria e materialidade de ilícito e, a seu critério, entender pela necessidade, conveniência e pertinência de continuação do PAP ou de instauração de PAD.



Art. 8º Em caso de comparecimento do denunciante e não comparecimento ou ausência de manifestação do denunciado, se houver provas suficientes, os atos ou fatos narrados na denúncia poderão ser considerados verdadeiros em decisão fundamentada do CE, que poderá aplicar os efeitos da revelia.

Art. 9º O denunciado poderá intervir no PAD em qualquer fase, devendo o CE avaliar os fatos e aplicar à condução do processo as regras do CPD na sua máxima extensão possível, à luz dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, buscando a verdade real dos fatos.

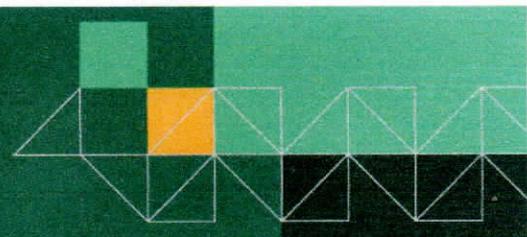
Art. 10. Excepcionalmente, e a critério exclusivo do CE, poderá ser facultada às partes e/ou às testemunhas a participação em audiência ou oitiva por meio virtual.

Art. 11. Sempre que possível, as audiências e ou suas oitivas serão registradas por gravação de áudio e/ou vídeo, mediante ciência prévia dos participantes.

Art. 12. O relator facultará a conciliação quando cabível, com a expressa concordância das partes, em qualquer momento desde a instauração do PAP até o encerramento do PAD.

Art. 13. No prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável pelo CE, havendo ou não conciliação, o relator submeterá a denúncia, juntamente com seu relatório, ao CE, o qual avaliará a ocorrência de possíveis infrações e deliberará pelo arquivamento, pela homologação de conciliação ou pela instauração de PAD.

Parágrafo único. Em caso de arquivamento ou homologação de conciliação, o PAD será remetido para a Diretoria para decisão final, conforme as disposições dos arts. 35 e 36 deste CPD.



Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar - PAD

Art. 14. Decidida a instauração do PAD, o relator terá prazo de 90 (noventa) dias corridos para instruí-lo.

§ 1º O prazo de instrução poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias corridos, mediante solicitação motivada do relator e deferimento dos demais membros do CE.

§ 2º Após a instauração de PAD, este não poderá ser arquivado por desistência do denunciante, salvo na hipótese de conciliação entre as partes homologada pelo CE e desde que não traga prejuízos para a Cooperativa, para seus cooperados ou para seus clientes.

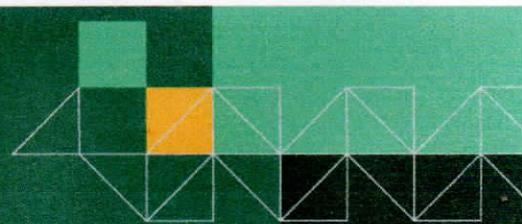
§ 3º A morte do denunciado importará na extinção do feito após a juntada da respectiva certidão de óbito.

Art. 15. O relator determinará a citação do denunciado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de juntada do aviso de recebimento-AR postal ou da juntada do comprovante de ciência inequívoca da citação promovida diretamente ou por meio digital.

§ 1º O documento de citação deve conter, no mínimo, o número do processo, os fatos considerados como possíveis infrações, o prazo para apresentação de defesa, a advertência de que, se não houver defesa do denunciado, poderá ser decretada a sua revelia e a presunção de veracidade dos fatos e atos apontados, assim como a especificação de que são garantidas vista do processo, representação opcional por advogado e obtenção de cópia na sede da COOPANEST-CE.

§ 2º O comparecimento espontâneo do denunciado supre a falta ou nulidade da citação.

Art. 16. Se o denunciado não for encontrado ou for declarado revel, o relator designar-lhe-á um defensor dativo, preferencialmente na pessoa de um outro cooperado que aceite a incumbência.



Seção IV Da Audiência de Instrução

Art. 17. O denunciante será qualificado e interrogado sobre as circunstâncias da infração e as que possa indicar, tomando-se por termo suas declarações.

Art. 18. Os advogados das partes ou o defensor dativo só poderão intervir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas dirigidas às partes e às testemunhas conforme avaliação e decisão prévias do CE, sendo-lhes, facultado, também com prévia autorização do CE, apresentar perguntas diretamente à outra parte e às testemunhas.

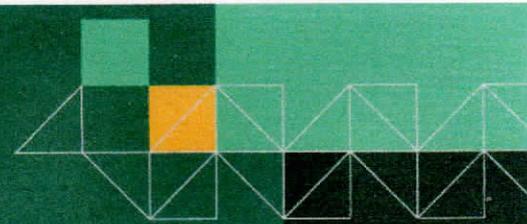
Parágrafo único. O CE coordenará a tomada dos depoimentos de partes e testemunhas, zelará pela manutenção da ordem e da urbanidade e adotará providências eventualmente necessárias para evitar constrangimentos ou agressões.

Art. 19. Antes de iniciar o interrogatório, o relator científicará o denunciado de que não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, assumindo, porém, as consequências e desdobramentos de sua opção pelo silêncio, especialmente a obrigação estatutária prevista no inciso VI do art. 11 do Estatuto Social da COOPANEST-CE ou norma equivalente.

Art. 20. Consignar-se-ão as perguntas que o(s) depoente(s) deixar(em) de responder, juntamente com as razões ou circunstâncias de sua abstenção.

Art. 21. O denunciado será qualificado e, depois de científicado da denúncia, interrogado sobre os fatos a ela relacionados e sobre o que tem a alegar sobre os fatos e informações contidos na denúncia.

Art. 22. Se houver mais de um denunciado, todos serão interrogados, separadamente.



Art. 23. Depois de interrogados pelo CE, o denunciante poderá ser inquirido pelo advogado do denunciado, se constituído nos autos, assim como o denunciado poderá ser inquirido por advogado do denunciante, se habilitado.

Art. 24. As testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada parte, serão ouvidas e terão os seus depoimentos tomados a termo, em data definida pelo relator, sendo conduzidas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação pelo CE.

Art. 25. As perguntas das partes serão feitas diretamente à testemunha.

§ 1º Serão recusadas as perguntas que não tiverem estrita relação com o processo, fatos, atos ou informações atinentes, que importarem em repetição de outra(s) já respondida(s) ou que importarem em agressão, discriminação ou constrangimento.

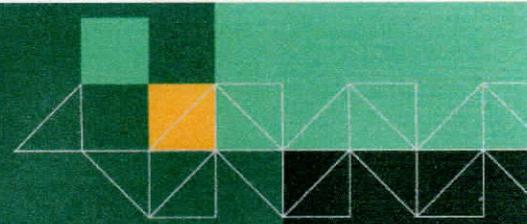
§ 2º As perguntas deverão ser sucintas e objetivas, não sendo admitidas ilações sobre atos ou fatos estranhos ao objeto do PAD, nem emissão de juízo de valor.

Art. 26. A testemunha declarará seu nome, profissão, estado civil e residência, informará se é parente de alguma das partes, se tem algum interesse pessoal no desfecho do PAD e relatará o que souber, explicando, se solicitada, as razões de sua ciência.

§ 1º Não serão admitidas a depor as pessoas impedidas, incapazes ou suspeitas, conforme, no que couber, previsão do CPC ou norma sucessiva ou substituta sobre o depoimento de testemunhas.

§ 2º O relator não permitirá que as testemunhas manifestem apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

§ 3º Quando baseadas em meras opiniões pessoais as declarações das testemunhas ou das partes não poderão ser utilizadas como fundamentos exclusivos de decisões da Comissão de Ética.



Art. 27. O relator, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das arroladas pelas partes, bem como requerer a produção de outras provas, sempre fundamentando sua decisão.

Art. 28. Os depoimentos serão reduzidos a termo e assinados pelos depoentes, pelas partes, pelos seus respectivos defensores, caso constituídos e presentes, e pelos membros do CE.

Art. 29. A acareação será admitida entre denunciante, denunciado e ou testemunhas, sempre que se afigurar a utilidade ou que suas declarações divergirem sobre fatos ou circunstâncias.

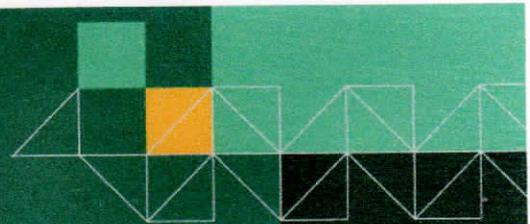
Art. 30. Concluída a instrução, será aberto o prazo comum de 10 (dez) dias corridos para apresentação das alegações finais.

Parágrafo único. Estando todas as partes presentes à audiência, serão intimadas, pessoalmente nesta oportunidade para apresentação das razões finais, devendo ser registrada em ata, passando a correr, a partir de então, o prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 31. Após a apresentação das alegações finais, o processo será encaminhado à Assessoria Jurídica da COOPANEST-CE, que analisará os autos e emitirá um parecer acerca da regularidade processual, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Caso seja detectada a existência de vício ou irregularidade, o relator, mediante despacho fundamentado, determinará a realização dos atos necessários visando o saneamento do processo.

Art. 32. O relator, após o recebimento do parecer de regularidade mencionado no art. 31, emitirá relatório circunstanciado com sugestão de absolvição ou aplicação de penalidade, o qual será submetido aos demais integrantes do Comitê de Ética para apreciação e prolação de decisão conjunta e encaminhamento para deliberação final pela Diretoria.



Art. 33. As partes e ou seus procuradores serão intimados da decisão de sugestão à Diretoria no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da prolação e registro desta nos autos.

Art. 34. As penas disciplinares sugeridas pelo CE e aplicáveis pela Diretoria da COOPANEST-CE observarão os critérios definidos no Estatuto Social da Cooperativa.

Parágrafo único. Na hipótese de conciliação das partes, serão admitidas outras medidas restritivas, compensações e mitigação das penalidades previstas no Estatuto Social, nos termos do art. 1º deste CPD e § 2º do art. 17 do Estatuto Social da Cooperativa, aplicáveis conforme entendimentos, mediação ou conciliação, observadas a razoabilidade, proporcionalidade e os recursos de solução alternativa de conflitos.

Seção V **Da Homologação e da Manifestação à Diretoria**

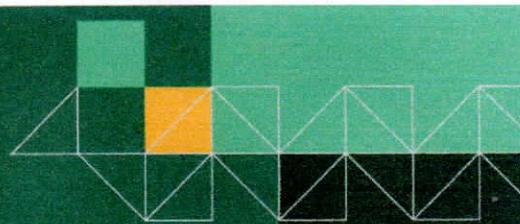
Art. 35. Em caso de constatação de infrações leves, conforme os termos do inciso I do § 1º do art. 17 da Cooperativa, a conciliação será homologada pelo CE, facultado a este, conforme seu próprio entendimento, o envio ou não do PAD à Diretoria.

§ 1º Na avaliação do CE relativa à homologação de conciliação prevista no *caput* deste artigo, serão levados em conta a gravidade da conduta ilícita, a reincidência, a capacidade ofensiva e os efeitos educativos.

§ 2º Caso o CE decida pelo envio do PAD para homologação pela Diretoria, a conciliação só valerá após a homologação pela Diretoria, devendo tal aspecto ficar claro e expresso nos termos da conciliação.

Art. 36. Em caso de constatação de infrações moderadas, conforme os termos do inciso I do § 1º do art. 17 da Cooperativa, a conciliação será formalizada pelo CE e enviada à Diretoria para homologação.





Parágrafo único. A conciliação só valerá após a homologação pela Diretoria, devendo tal aspecto ficar claro e expresso nos termos da conciliação.

Art. 37. Sobre o relatório circunstanciado emitido pelo CE com sugestão de aplicação de penalidade, o denunciado será intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência inequívoca da intimação.

Art. 38. Após o fim do prazo para manifestação sobre o relatório com sugestão de penalidade, com ou sem manifestação, o PAD, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, será enviado à Diretoria para decisão final.

Art. 39. A Diretoria da COOPANEST-CE julgará o PAD, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, comunicando tal decisão às partes e seus procuradores no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar do registro da decisão nos autos do PAD.

§ 1º Havendo a possibilidade de aplicação de penas de suspensão ou eliminação, a Diretoria julgará o PAD, juntamente com os membros efetivos do Conselho Fiscal da Cooperativa, formando Colegiado em reunião conjunta.

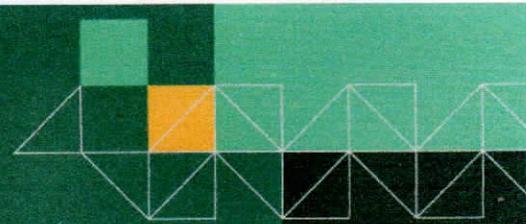
§ 2º Em caso de empate na votação do Colegiado previsto no parágrafo primeiro deste artigo, o voto do Diretor-Presidente será contado como voto de qualidade, prevalecendo como critério de desempate.

§ 3º Na sessão de julgamento, o PAD será exposto de forma resumida por leitura das principais peças, podendo os membros do Colegiado solicitar o exame ou a repetição de leitura de quaisquer peças dos autos.

§ 4º Por maioria de votos, o Colegiado poderá decidir pela conclusão de votação em sessão posterior adiada uma única vez.

§ 5º Na sessão de julgamento, o Colegiado poderá dividir o julgamento por tópicos e votar tais tópicos em separado, mantendo necessariamente a conclusão coerente da decisão e registrando-se





eventuais divergências, sem prejuízo do voto de qualidade do Diretor-Presidente.

§ 6º O Colegiado poderá, a seu exclusivo critério e levando em conta a gravidade, a repercussão e a importância como precedente de que se revestir a matéria, deliberar que a decisão seja submetida a assembleia geral para sua confirmação ou não ou atenuação de penalidade.

Art. 40. Decidido pela penalidade de eliminação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento da intimação da decisão, o cooperado implicado poderá interpor recurso para a apreciação da próxima Assembleia Geral, através de petição escrita dirigida ao Diretor-Presidente da Cooperativa.

Parágrafo único. Uma vez interposto o recurso de forma regular, a Diretoria fica obrigada a levar à apreciação da Assembleia Geral.

Art. 41. No julgamento de recursos das decisões de eliminação de médico(s) cooperado(s) por parte da Assembleia Geral, será obedecido o seguinte rito:

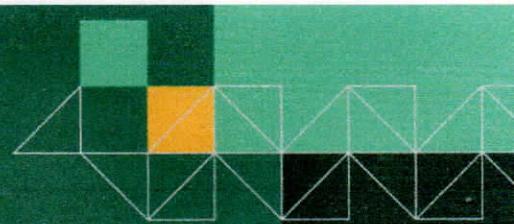
I - cooperado designado pela Diretoria fará a leitura das principais peças do processo e dos elementos de prova;

II - em seguida, será concedido a cada denunciado, ou ao seu advogado, o prazo de até 30 (trinta) minutos para, querendo, produzir sua defesa oral;

III - na sequência, será concedido prazo de até 30 (trinta) minutos para que membro(s) da Diretoria COOPANEST-CE e/ou do Colegiado previsto no art. 39 deste CPD exponha(m) suas considerações.

Parágrafo único. A ausência do denunciado ou de seu procurador à Assembleia Geral regularmente convocada não obstará o julgamento.

Art. 42. Concluída a sustentação oral das partes ou de seus advogados, os cooperados presentes votarão secretamente.



§ 1º A votação poderá se dar por tópicos.

§ 2º Sendo decidido pela reforma da decisão, os cooperados presentes deliberarão pela nova penalidade a ser aplicada.

Art. 43. Concluído o julgamento, o Presidente da Assembleia Geral proclamará o resultado e fará constar na ata da Assembleia Geral, resguardado o sigilo processual tanto quanto possível.

Art. 44. O empate na votação de julgamento pela Assembleia Geral beneficiará o(s) acusado(s), cominando-lhe(s) a absolvição ou, se for o caso, penalidade mais branda dentre as votadas.

Art. 45. No julgamento dos recursos pela Assembleia Geral, não terão direito a voto os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal, do Comitê de Ética, o denunciante e o denunciado.

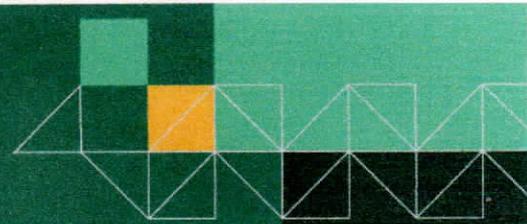
CAPÍTULO III DAS NULIDADES

Art. 46. As nulidades ocorrerão por falta de cumprimento das formalidades legais prescritas no Estatuto Social e deste CPD.

Parágrafo único. Nenhum ato processual será declarado nulo se não houver prejuízo para as partes.

Art. 47. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, para a qual tenha concorrido ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Art. 48. Declarada a nulidade de um ato, considerar-se-ão nulos todos os atos dele derivados.



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Havendo indícios de infração ao CEM, após apurada a denúncia, o Diretor-Presidente da Cooperativa encaminhará cópia autêntica do Relatório do CE e, se for o caso, da ata de Assembleia Geral ao CREMEC para providências cabíveis.

Art. 50. Os prazos começarão a correr, obrigatoriamente, a partir:

I - da data da juntada nos autos, da comprovação do recebimento das citações, intimações e notificações encaminhadas por via postal (aviso de recebimento-AR); ou

II - da data em que houver juntada aos autos do registro de ciência inequívoca da parte acerca de comunicação realizada em audiência, ou por meio eletrônico (*e-mail*) ou por aplicativo de mensagens.

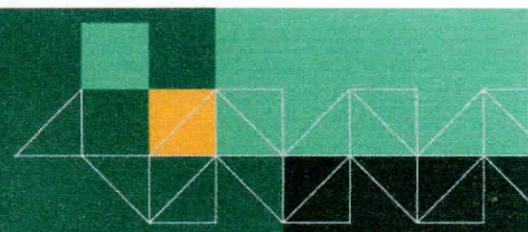
§ 1º Prevalecerá, para efeitos de início de contagem de prazos, em qualquer modalidade elencada neste artigo, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Os prazos serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição expressa em contrário.

§ 3º Se o último dia do prazo cair em dia de final de semana, feriado ou dia em que não houver expediente na Cooperativa, o final do prazo se transferirá para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 51. Aos processos disciplinares em trâmite será aplicado, no que couber, de imediato, o previsto nesta norma, sem prejuízo da validade dos atos processuais já realizados.

Art. 52. No caso de afastamento ou impossibilidade temporária de atuação por parte de qualquer membro do CE, poderá a Diretoria da COOPANEST-CE nomear membro interino, fixando o prazo de atuação.



Art. 53. Os casos omissos e duvidosos serão decididos pelas instâncias competentes, de acordo com os princípios cooperativistas, os princípios gerais de direito e os da igualdade, equidade, razoabilidade, proporcionalidade e justiça.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Fortaleza, 27 de dezembro de 2022.

Dr. Eduardo Vidal Vasconcelos
Diretor-Presidente